SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054158 - AL (2025/0350284-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	E V B F L (MENOR)
AGRAVANTE	:	E M B DE M
AGRAVANTE	:	G T DO N A (MENOR)
AGRAVANTE	:	I V S S (MENOR)
AGRAVANTE	:	D DA S S
AGRAVANTE	:	D DO N A
AGRAVANTE	:	N V V R (MENOR)
AGRAVANTE	:	V L V
AGRAVANTE	:	R V DE O (MENOR)
AGRAVANTE	:	R DE C DE O S
AGRAVANTE	:	NEUMI DE VASCONCELOS SILVA
AGRAVANTE	:	PATRICIA DE CARVALHO MORAES
AGRAVANTE	:	ROSANGELA DA SILVA
AGRAVANTE	:	SILVANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ; a parte requer a superação do óbice e o provimento do agravo interno.

Documento eletrônico VDA60665842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:12
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: d2d48777-5d97-4811-9be9-6289c16fcbf6

2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais decorrentes de fenômeno de subsidência em bairros de Maceió/AL, imputado a atividade de mineração, com debate sobre responsabilidade civil objetiva, nexo causal, inversão do ônus da prova e cerceamento de defesa.
3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial por ausência de interesse de agir e condenou ao pagamento das custas, com gratuidade da justiça.
4. A Corte de origem anulou parcialmente a sentença para reabrir a instrução quanto a quatro autores e, aplicando a causa madura, julgou improcedentes os pedidos de cinco autores menores, fixando honorários em 10% sobre o proveito econômico, com exigibilidade suspensa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica suficiente a afastar a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ à decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi suficiente, não incidindo a Súmula n. 182 do STJ; reconsidera-se a decisão monocrática com base no art. 259, § 6º, do RISTJ.
7. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão estadual enfrentou de modo claro e suficiente os pontos essenciais, afastando violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.
8. A responsabilidade civil por dano ambiental, ainda que objetiva e fundada na teoria do risco integral, exige prova mínima do dano individual e do nexo causal; a orientação do STJ atrai a Súmula n. 83 e obsta revisão probatória pela Súmula n. 7.
9. A inversão do ônus da prova nas ações ambientais (Súmula n. 618 do STJ) não é automática e não dispensa prova mínima dos fatos constitutivos; subsiste o encargo do art. 373, I, do CPC.
10. Não há cerceamento de defesa quando o indeferimento de prova é motivado e as alegações são genéricas; a aferição da necessidade probatória demandaria reexame de fatos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não incide a Súmula n. 182 do STJ quando demonstrada impugnação específica suficiente, impondo-se a reconsideração nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma clara e suficiente as questões essenciais, afastando violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. 3. A responsabilidade civil ambiental, ainda que objetiva, exige prova mínima do dano moral individual e do nexo causal, incidindo as Súmulas n. 83 e 7 do STJ para obstar reforma e reexame de provas. 4. A inversão do ônus da prova em demandas ambientais (Súmula n. 618 do STJ) não é automática e não dispensa prova mínima dos fatos constitutivos, subsistindo o encargo do art. 373, I, do CPC. 5. O indeferimento fundamentado de prova reputada desnecessária não configura cerceamento de defesa, e a revisão da necessidade probatória atrai a Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 319, 320, 321, 369, 370, 373, 1.022, 489, 1.026; CC, arts. 186, 422, 927; CDC, arts. 6º, 17, 29; Lei n. 6.938/1981, art. 14, § 1º; Lei n. 7.115/1983, art. 1º; CF, art. 105, III, *a*; RISTJ, art. 259, § 6º.

Documento eletrônico VDA60665842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:12
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: d2d48777-5d97-4811-9be9-6289c16fcbf6

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.959.319/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.934.424/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.030.436/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AREsp n. 2.974.067/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:12
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: d2d48777-5d97-4811-9be9-6289c16fcbf6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054158 - AL (2025/0350284-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	E V B F L (MENOR)
AGRAVANTE	:	E M B DE M
AGRAVANTE	:	G T DO N A (MENOR)
AGRAVANTE	:	I V S S (MENOR)
AGRAVANTE	:	D DA S S
AGRAVANTE	:	D DO N A
AGRAVANTE	:	N V V R (MENOR)
AGRAVANTE	:	V L V
AGRAVANTE	:	R V DE O (MENOR)
AGRAVANTE	:	R DE C DE O S
AGRAVANTE	:	NEUMI DE VASCONCELOS SILVA
AGRAVANTE	:	PATRICIA DE CARVALHO MORAES
AGRAVANTE	:	ROSANGELA DA SILVA
AGRAVANTE	:	SILVANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ; a parte requer a superação do óbice e o provimento do agravo interno.

Documento eletrônico VDA59683959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:22
Código de Controle do Documento: 00b1962d-fe98-4382-9e17-177beab00ea4

2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais decorrentes de fenômeno de subsidência em bairros de Maceió/AL, imputado a atividade de mineração, com debate sobre responsabilidade civil objetiva, nexo causal, inversão do ônus da prova e cerceamento de defesa.
3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial por ausência de interesse de agir e condenou ao pagamento das custas, com gratuidade da justiça.
4. A Corte de origem anulou parcialmente a sentença para reabrir a instrução quanto a quatro autores e, aplicando a causa madura, julgou improcedentes os pedidos de cinco autores menores, fixando honorários em 10% sobre o proveito econômico, com exigibilidade suspensa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica suficiente a afastar a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ à decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi suficiente, não incidindo a Súmula n. 182 do STJ; reconsidera-se a decisão monocrática com base no art. 259, § 6º, do RISTJ.
7. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão estadual enfrentou de modo claro e suficiente os pontos essenciais, afastando violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.
8. A responsabilidade civil por dano ambiental, ainda que objetiva e fundada na teoria do risco integral, exige prova mínima do dano individual e do nexo causal; a orientação do STJ atrai a Súmula n. 83 e obsta revisão probatória pela Súmula n. 7.
9. A inversão do ônus da prova nas ações ambientais (Súmula n. 618 do STJ) não é automática e não dispensa prova mínima dos fatos constitutivos; subsiste o encargo do art. 373, I, do CPC.
10. Não há cerceamento de defesa quando o indeferimento de prova é motivado e as alegações são genéricas; a aferição da necessidade probatória demandaria reexame de fatos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não incide a Súmula n. 182 do STJ quando demonstrada impugnação específica suficiente, impondo-se a reconsideração nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma clara e suficiente as questões essenciais, afastando violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. 3. A responsabilidade civil ambiental, ainda que objetiva, exige prova mínima do dano moral individual e do nexo causal, incidindo as Súmulas n. 83 e 7 do STJ para obstar reforma e reexame de provas. 4. A inversão do ônus da prova em demandas ambientais (Súmula n. 618 do STJ) não é automática e não dispensa prova mínima dos fatos constitutivos, subsistindo o encargo do art. 373, I, do CPC. 5. O indeferimento fundamentado de prova reputada desnecessária não configura cerceamento de defesa, e a revisão da necessidade probatória atrai a Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 319, 320, 321, 369, 370, 373, 1.022, 489, 1.026; CC, arts. 186, 422, 927; CDC, arts. 6º, 17, 29; Lei n. 6.938/1981, art. 14, § 1º; Lei n. 7.115/1983, art. 1º; CF, art. 105, III, *a*; RISTJ, art. 259, § 6º.

Documento eletrônico VDA59683959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:22
Código de Controle do Documento: 00b1962d-fe98-4382-9e17-177beab00ea4

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.959.319/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.934.424/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.030.436/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AREsp n. 2.974.067/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial em razão da aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que não houve ausência de impugnação específica, sustentando a superação do óbice aplicado, contudo não há nos autos a petição do agravo interno para detalhamento das teses e pedidos.

Requer o provimento do recurso, a reconsideração da decisão monocrática e a submissão do tema ao colegiado.

Contrarrazões às fls. 1.282-1.286.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial.

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 1.261-1.263.

Documento eletrônico VDA59683959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:22
Código de Controle do Documento: 00b1962d-fe98-4382-9e17-177beab00ea4

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas em apelação cível nos autos de ação de indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.042-1.044):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO SOCIOAMBIENTAL. INTERESSE DE AGIR DOS AUTORES VERIFICADO. NULIDADE DA SENTENÇA COM RELAÇÃO À PARCELA DOS DEMANDANTES. RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL QUANTO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE TAMBÉM AJUIZARAM A DEMANDA. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível que visa à anulação de sentença que indeferiu a petição inicial, por não verificar a presença do interesse de agir dos autores. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve violação ao princípio da vedação à decisão surpresa; (ii) saber se falta aos recorrentes interesse de agir quanto ao pedido de indenização por danos morais, apto a ensejar o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito; e (iii) aferir a ocorrência de litigância predatória. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Como corolário do postulado constitucional que garante a todos o acesso ao Judiciário, com garantia ao contraditório, assim como atento ao princípio cooperativo, o Código de Processo Civil expressamente consigna que, ao se deparar com irregularidades na petição inicial, o juízo deverá ofertar à parte que a emende. Ademais, estabelece a necessidade da prévia intimação dos litigantes antes de proferir decisão, especialmente se o fundamento não era objeto anterior, como é o caso dos autos. Não obstante, ainda que se considere imprescindível a manifestação das partes de forma antecedente à decisão, quando da interposição do presente recurso, foi renovado o direito ao contraditório, de maneira que, em seu apelo, as partes autoras tiveram a oportunidade de se pronunciar. 4. Da narrativa da inicial, em que as partes autoras se qualificam como atingidas pelos danos socioambientais oriundos do desastre ambiental ocasionado por condutas da parte recorrida, depreende-se o interesse de agir lastreado na necessidade e utilidade da ação para indenização dos alegados danos não reparados pela empresa. Impossibilidade de aplicação da teoria da causa madura, diante da necessidade de realização de instrução probatória quanto à parcela dos autores. Desconstituição da sentença, com o retorno dos autos à origem para adequada instrução probatória. 5. Aplicação da causa madura para os recorrentes que, na condição de crianças e adolescente à época do suposto evento danoso, não sofreram dano direto e imediato decorrente da conduta da empresa recorrida. 6. O art. 80 do CPC exige a presença inequívoca de má-fé na litigância para a aplicação da multa, sendo essa requisito indispensável, sem o qual não se autoriza a aplicação da penalidade prevista. Litigância de má-fé não caracterizada. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. ___ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 80, 319, 320, 321, 1.013, I; CC, arts. 403, 927, 944 e 945. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.307.032/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 18.06.2013; STJ, REsp n. 1.596.081/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 25.10.2017.

Documento eletrônico VDA59683959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:22
Código de Controle do Documento: 00b1962d-fe98-4382-9e17-177beab00ea4

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fls. 1.098-1.100):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO NÃO ACOLHIDO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que conheceu do recurso de apelação outrora interposto, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, anulando parcialmente a sentença e: i) determinando o retorno dos autos à vara de origem para que seja aberta a fase instrutória exclusivamente com relação a 04(quatro) autores; ii) ao aplicar a teoria da causa madura, julgar improcedente a demanda quanto a demandantes 05 (cinco) demandantres, condenando-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte adversa, com a improcedência do pedido de indenização por danos morais, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa por força do art. 98, §3º, do CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) averiguar suposta omissão e contradição no tocante ao cerceamento de defesa com relação à parcela dos autores em que se manteve a improcedência do pedido formulado na inicial; (ii) examinar suposta omissão quanto ao suposto direito das partes embargantes à indenização por dano moral, tendo em vista que seria in re ipsa e haveria comprovação de que são moradores das áreas afetadas pelo desastre ambiental; e (iii) avaliar a viabilidade da pretensão de prequestionamento da matéria embargada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acórdão embargado se manifestou de maneira suficientemente clara, coerente e íntegra quanto à discussão trazida a esta Corte, demonstrando, expressamente, os motivos pelos quais se entendeu por anular em parte a sentença, determinando o retorno dos autos ao 1° grau de jurisdição para realização de produção probatória adicional quanto à parcela dos autores. 4. Ademais, com relação aos demandantes remanescentes, o julgado consignou as razões pelas quais concluiu pela aplicação da causa madura, julgando, por conseguinte, improcedente o pedido inicial por eles formulado, tendo em vista que o suposto dano experimentado se configuraria apenas como desdobramento de uma cadeia de acontecimentos, estando em posição distante das condutas e danos diretos e imediatos, inexistindo, portanto, causa necessária, direta e imediata a configurar o nexo da causalidade para a responsabilidade 5. Acórdão embargado que enfrentou todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar suas próprias conclusões, especialmente aqueles mencionados no presente recurso. Mera irresignação das partes recorrentes. 6. O Tribunal não precisa enfrentar as matérias apenas para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e não acolhido.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 186, 422 e 927 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), porque teria havido indevida desconsideração da responsabilidade civil objetiva da recorrida

Documento eletrônico VDA59683959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:22
Código de Controle do Documento: 00b1962d-fe98-4382-9e17-177beab00ea4

pelos danos morais ambientais, com aplicação da teoria do risco integral e necessidade de reparação;

b) 29 da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), sustentando a proteção aos direitos dos consumidores e aplicação dos princípios de segurança jurídica e isonomia nas demandas coletivas e individuais conexas;

c) 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, pois afirma ser objetiva a responsabilidade do poluidor-pagador, com dever de indenizar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados pela atividade;

d) 6º, 319-321, 369, 373 e 1.026, § 2º, da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), diante da ocorrência de cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção probatória, necessidade de cooperação processual, emenda da inicial e nulidade por ausência de saneamento adequado;

e) 1º da Lei n. 7.115/1983, em razão da validade das declarações de residência firmadas sob as penas da lei como meio idôneo de prova do domicílio;

f) 6º, VIII, e 17 da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), aduzindo a inversão do ônus da prova e equiparação das vítimas de danos ambientais a consumidores;

g) 373, § 1º, da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), defendendo a redistribuição dinâmica do ônus da prova nas hipóteses de dificuldade de o autor produzir prova dos fatos constitutivos;

h) 1.022 e 489 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), apontando omissões relevantes não sanadas nos embargos de declaração, falta de enfrentamento de pontos essenciais, obscuridade e contradição quanto à negativa de produção probatória, à validade das declarações de residência e à responsabilidade objetiva ambiental.

Documento eletrônico VDA59683959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:22
Código de Controle do Documento: 00b1962d-fe98-4382-9e17-177beab00ea4

Aponta, ainda, ofensa à Súmula n. 618 do STJ, afirmando a possibilidade de inversão do ônus da prova em demandas ambientais.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, com reconhecimento das violações apontadas, a inversão do ônus da prova, o deferimento da instrução probatória e a suspensão das ações individuais até o julgamento definitivo da ação civil pública revisora.

Contrarrazões às fls. 1.157-1.179.

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais, em que a parte autora pleiteou reparação por danos extrapatrimoniais decorrentes do fenômeno de subsidência em bairros de Maceió/AL.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial por ausência de interesse de agir e condenou ao pagamento das custas, deferindo a gratuidade da justiça.

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença: anulou-a em parte para reabertura da instrução apenas quanto a quatro autores e, aplicando a causa madura, julgou improcedentes os pedidos de cinco autores menores, fixando honorários de 10% sobre o proveito econômico, com exigibilidade suspensa pela gratuidade.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I - Arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil

A parte recorrente aponta omissões relevantes não sanadas nos embargos de declaração, falta de enfrentamento de pontos essenciais, obscuridade e contradição quanto à negativa de produção probatória, à validade das declarações de residência e à responsabilidade objetiva ambiental.

Documento eletrônico VDA59683959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:22
Código de Controle do Documento: 00b1962d-fe98-4382-9e17-177beab00ea4

O Tribunal de origem, aplicando a teoria da causa madura, concluiu que os ora recorrentes não demonstraram o nexo causal indispensável a ensejar a responsabilidade civil da empresa demandada.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Arts. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 e 186 e 927 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que a responsabilidade civil ambiental é objetiva, fundada no princípio do poluidor-pagador e na teoria do risco integral, bem como que o dano moral decorrente do desastre ambiental se presume, bastando a demonstração do fato e do nexo causal, o que foi reconhecido por órgãos oficiais.

O Tribunal de origem concluiu que, embora a responsabilidade ambiental seja objetiva, é necessária a demonstração do nexo causal e da ocorrência de dano

Documento eletrônico VDA59683959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:22
Código de Controle do Documento: 00b1962d-fe98-4382-9e17-177beab00ea4

individual e que os autores não comprovaram minimamente prejuízos específicos, mantendo a improcedência dos pedidos.

Referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO AMBIENTAL. ATIVIDADE DE MINERAÇÃO. AFUNDAMENTO DO SOLO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MÍNIMA DO DANO E DO NEXO CAUSAL.
>
> 1. Não há que se falar em vício na prestação jurisdicional, uma vez que, no caso, os pontos suscitados pela parte foram devidamente enfrentados pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão da agravante.
>
> 2. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a decisão que indefere a produção de provas, por considerá-las desnecessárias, não configura cerceamento de defesa, desde que devidamente motivada, como ocorreu na hipótese em apreço.
>
> 3. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo de prévia análise das instâncias ordinárias sobre a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor.
>
> 4. A inversão do ônus da prova não exime o autor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito, sendo ônus que subsiste mesmo nas relações de consumo.
>
> 5**. Mesmo em se tratando de responsabilidade civil objetiva, é imprescindível a comprovação do nexo causal para que haja dever de indenizar.**
>
> 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.959.319/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2026, DJEN de 8/6/2026, destaquei.)

> PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRAGÉDIA AMBIENTAL DECORRENTE DE ATIVIDADE MINERADORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE E PROVA DE DANO INDIVIDUAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. Esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Precedente.
>
> 2. Ainda que a responsabilidade civil por dano ambiental seja objetiva e fundada na teoria do risco integral, é imprescindível a demonstração do nexo de

Documento eletrônico VDA59683959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:22
Código de Controle do Documento: 00b1962d-fe98-4382-9e17-177beab00ea4

causalidade entre o dano efetivamente suportado e a conduta do agente, não sendo possível presumir, de forma automática, danos morais individuais apenas a partir da ocorrência de dano ambiental de caráter amplo.

3. A inversão do ônus da prova em demandas ambientais não afasta o dever da parte autora de indicar e demonstrar minimamente o fato constitutivo de seu direito, permanecendo-lhe o ônus de comprovar a existência de dano moral individualizado e de nexo causal com o evento danoso, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil; a ausência dessa prova justifica a manutenção da improcedência do pedido indenizatório.

4. **O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em responsabilidade civil por dano ambiental, exige-se prova do dano e do nexo causal, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.**

5. A revisão das premissas fático-probatórias fixadas pelo Tribunal de origem, especialmente quanto à inexistência de nexo causal e de danos morais individualizados, demandaria reexame do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, o que inviabiliza o conhecimento das alegadas violações aos arts. 186 e 927 do Código Civil.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.934.424/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026, destaquei.)

III - Arts. 6º, VI e VIII, e 17 do Código de Defesa do Consumidor e 373, § 1º, e 374 do Código de Processo Civil

A parte recorrente afirma que, em razão da hipossuficiência técnica e do caráter massificado do dano, deveria ser reconhecida a equiparação a consumidores e aplicada a inversão do ônus da prova, com distribuição dinâmica do encargo probatório.

O acórdão recorrido destacou que incumbe aos autores o ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado (art. 373, I, do CPC) e que não foram apresentados elementos mínimos de prova individual do dano e do nexo causal, reputando a inicial genérica e sem vínculo concreto entre o evento coletivo e cada autor.

A parte defende que os fatos relativos ao desastre ambiental são públicos e notórios, dispensando prova específica quanto à ocorrência e à repercussão social, o que autorizaria a presunção do abalo moral.

Documento eletrônico VDA59683959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:22
Código de Controle do Documento: 00b1962d-fe98-4382-9e17-177beab00ea4

Todavia, o acórdão recorrido não comporta reparos, pois está de acordo com entendimento do STJ de que deve haver prova mínima do dano e do nexo causal mesmo quando se trate de dano oriundo de acidente ambiental.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO AMBIENTAL. ATIVIDADE DE MINERAÇÃO. AFUNDAMENTO DO SOLO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MÍNIMA DO DANO E DO NEXO CAUSAL.
>
> 1. Não há que se falar em vício na prestação jurisdicional, uma vez que, no caso, os pontos suscitados pela parte foram devidamente enfrentados pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão da agravante.
>
> 2. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a decisão que indefere a produção de provas, por considerá-las desnecessárias, não configura cerceamento de defesa, desde que devidamente motivada, como ocorreu na hipótese em apreço.
>
> 3. **Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo de prévia análise das instâncias ordinárias sobre a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor.**
>
> **4. A inversão do ônus da prova não exime o autor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito, sendo ônus que subsiste mesmo nas relações de consumo.**
>
> 5. Mesmo em se tratando de responsabilidade civil objetiva, é imprescindível a comprovação do nexo causal para que haja dever de indenizar.
>
> 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.959.319/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2026, DJEN de 8/6/2026, destaquei.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DANOS AMBIENTAIS. COMPROVAÇÃO DE DANOS INDIVIDUAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda indenizatória por danos individuais decorrentes de atividade de mineração que ocasionou instabilidade do solo e prejuízos em bairros de capital estadual.
>
> 2. A parte agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional, requer inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, art. 17 do CDC e art. 373, § 1º, do CPC, e postula suspensão do processo até julgamento de ação civil pública, denominada "Macrolide Revisora", mencionando temas sobre suspensão de ação individual em razão de ação coletiva.

Documento eletrônico VDA59683959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:22
Código de Controle do Documento: 00b1962d-fe98-4382-9e17-177beab00ea4

3. O Tribunal estadual desconstituiu a inversão genérica do ônus da prova, reconhecendo a notoriedade do dano coletivo ambiental e atribuindo à parte autora o ônus de comprovar os danos individuais.

A decisão monocrática agravada aplicou os óbices de falta de dialeticidade e deficiência de fundamentação, mantendo a necessidade de prova individual mínima de danos individuais.

4. O acórdão estadual apresentou fundamentação suficiente e clara sobre os pontos essenciais, inexistindo negativa de prestação jurisdicional, dada a resolução integral da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

5. O recurso especial não impugnou especificamente fundamentos autônomos determinantes do acórdão recorrido - notadamente (a) a inadmissibilidade de inversão genérica do ônus probatório sem objeto definido; (b) a notoriedade do dano coletivo ambiental; e (c) a incumbência da parte autora em especificar e comprovar danos individuais por si alegadamente suportados -, incidindo assim, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF.

6. **A Súmula 618 do STJ admite a inversão do ônus da prova em ações de degradação ambiental, mas isto não é suficiente, conforme julgados do STJ, para dispensar a parte autora de demonstrar os fatos constitutivos do direito no que tange aos danos individuais alegadamente suportados.**

7. O pedido de sobrestamento do processo com base em tramitação de ação civil pública e temas sobre suspensão de ações individuais revela impertinência com o objeto litigioso e, ainda, inovação recursal, por não ter sido deduzido no recurso especial e não decorrer de fato novo, razões pelas quais não comporta exame em agravo interno.

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.960.971/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026, destaquei.)

IV - Arts. 6º, 369 e 370 do Código de Processo Civil

A parte recorrente alega cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova oral e pericial, necessárias para comprovar o nexo causal e a extensão dos danos.

O acórdão recorrido assentou que não houve ofensa ao direito à prova, pois as alegações eram genéricas e os documentos não demonstravam o vínculo individual, autorizando o julgamento com base nas provas existentes, sem indicar necessidade de novas diligências.

Registre-se que ao magistrado, que é o destinatário da prova, incumbe apreciar a necessidade de sua produção.

Confira-se precedente:

Documento eletrônico VDA59683959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:22
Código de Controle do Documento: 00b1962d-fe98-4382-9e17-177beab00ea4

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INVASÃO DE ANIMAIS. ÁREA DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

2. Inexistência de erro no procedimento para especificação de provas, pois houve, no caso, a oportunidade da parte interessada se manifestar, e não o fez.

3. O magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento fundamentado não configura cerceamento de defesa.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 3.030.436/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

Ademais, a aferição da necessidade da prova demandaria o reexame fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nessa linha:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE OBRAS QUE AFETARAM A ATIVIDADE PESQUEIRA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, necessidade de reexame de matéria fático-probatória, com incidência da Súmula n. 7 do STJ, e prejuízo ao exame da divergência jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF.

2. A controvérsia versa sobre ação de conhecimento com pedido de indenização por lucros cessantes durante as obras na Baía de Guanabara e por dano moral, em razão de alegado impacto ambiental sobre a atividade pesqueira.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou o cerceamento de defesa, concluiu pela ausência de prova do exercício da pesca no período e local das obras e majorou honorários recursais em 2%, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59683959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:22
Código de Controle do Documento: 00b1962d-fe98-4382-9e17-177beab00ea4

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se o acórdão violou o art. 926 do CPC ao desconsiderar jurisprudência dominante e repetitivos quanto à comprovação da condição de pescador por carteira profissional; (iii) saber se houve cerceamento de defesa por violação do art. 7º do CPC em razão do indeferimento da prova oral e do julgamento antecipado; (iv) saber se houve violação do art. 373, I e II, do CPC por imposição de ônus probatório excessivo e desprezo ao informalismo da atividade pesqueira; e (v) saber se houve violação do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 quanto à responsabilidade objetiva ambiental e inversão do ônus da prova, além de dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão dos embargos de declaração enfrentou, de modo claro e fundamentado, os pontos relevantes, afirmando inexistentes os vícios do art. 1.022 do CPC.

7. A aferição de eventual desatendimento ao art. 926 do CPC demanda reexame de fatos e provas quanto à suficiência da documentação para comprovar a condição de pescador e o exercício da atividade, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. O indeferimento da prova testemunhal e a conclusão de maturidade do processo para julgamento, bem como a distribuição do ônus probatório e a análise da responsabilidade objetiva ambiental, dependem do reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

9. A incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c sobre a mesma questão controvertida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma clara e suficiente as questões essenciais. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão da suficiência das provas sobre a condição de pescador e o exercício da atividade. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame do indeferimento da prova oral, da distribuição do ônus probatório e da responsabilidade objetiva ambiental. 4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea a do art. 105, III, da CF impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c sobre a mesma matéria."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, parágrafo único, II, 489, § 1º, IV, 7º, 373, I e II, 85, §§ 1º e 11, e 926; Lei n. 6.938/1981, art. 14, § 1º; CF, art. 105, III, a e c; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Embargos de Declaração no RE n. 491.955/RS, relatora Ministra Rosa Weber, Plenário, julgados em 6/10/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 2.254.859/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/5/2024; STJ, REsp n. 2.236.191/RO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022;

STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma,

Documento eletrônico VDA59683959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:22
Código de Controle do Documento: 00b1962d-fe98-4382-9e17-177beab00ea4

julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018. (AREsp n. 2.974.067/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59683959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:22
Código de Controle do Documento: 00b1962d-fe98-4382-9e17-177beab00ea4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.054.158 / AL

Número Registro: 2025/0350284-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07128801220248020001 07128801220248020001500000 7128801220248020001
71288012202480200015000 0

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: E V B F L (MENOR)
REPR. POR	: E M B DE M
AGRAVANTE	: G T DO N A (MENOR)
AGRAVANTE	: I V S S (MENOR)
REPR. POR	: D DA S S
REPR. POR	: D DO N A
AGRAVANTE	: N V V R (MENOR)
REPR. POR	: V L V
AGRAVANTE	: R V DE O (MENOR)
REPR. POR	: R DE C DE O S
AGRAVANTE	: NEUMI DE VASCONCELOS SILVA
AGRAVANTE	: PATRICIA DE CARVALHO MORAES
AGRAVANTE	: ROSANGELA DA SILVA
AGRAVANTE	: SILVANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO	: BRASKEM S/A
ADVOGADOS	: TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418 FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE

Documento eletrônico VDA60660983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:51
Código de Controle do Documento: f402d16c-32bd-457e-ad8a-2641880cb8d8

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E V B F L (MENOR)
AGRAVANTE : E M B DE M
AGRAVANTE : G T DO N A (MENOR)
AGRAVANTE : I V S S (MENOR)
AGRAVANTE : D DA S S
AGRAVANTE : D DO N A
AGRAVANTE : N V V R (MENOR)
AGRAVANTE : V L V
AGRAVANTE : R V DE O (MENOR)
AGRAVANTE : R DE C DE O S
AGRAVANTE : NEUMI DE VASCONCELOS SILVA
AGRAVANTE : PATRICIA DE CARVALHO MORAES
AGRAVANTE : ROSANGELA DA SILVA
AGRAVANTE : SILVANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60660983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:51
Código de Controle do Documento: f402d16c-32bd-457e-ad8a-2641880cb8d8